



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.156, DE 2006

(Do Sr. Moroni Torgan)

Acrescenta o inc. VII ao art. 50 da Lei n.º 7.210/84, para estabelecer como falta grave o preso que se recusar ao trabalho no estabelecimento prisional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o seguinte inc. VII ao art. 50 da Lei n.º 7.210/84:

“Art. 50.....

.....
VII – recusar a trabalhar no estabelecimento prisional.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena de prisão, que isola do convívio social o indivíduo condenado à prisão, não vêm sendo adequada, à sua regeneração social, haja vista o alto índice de reincidência visto em nossos Tribunais.

O trabalho na prisão, além do benefício de remição de pena é, sem dúvida, um importante elemento de organização do sistema e uma importante opção de adequação dos presos à realidade em que se encontram e de possibilidade de modificar sua condição social.

O trabalho dentro dos presídios é uma das melhores formas de se atingir esse objetivo da ressocialização. Ademais, o trabalho, no âmbito penitenciário, não tem só o caráter de repassar ao recluso uma ocupação, mas tem o caráter laborterápico.

A manutenção do preso ocupado a maior parte do tempo evita o ócio e uma série de problemas, como motins e rebeliões. Ainda assim, evita uma série de problemas que fragilizam a segurança interna das unidades.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado Moroni Torgan
PFL - CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 7.210, DE 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da Disciplina

.....

Subseção II
Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
